



Câmara Municipal de Porto Alegre

**PROC. Nº 0113/05
PLCL Nº 002/05**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

**PARECER Nº 146 /10 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 A 03**

Dispõe sobre a concessão de uso especial de áreas públicas para fins de moradia de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição Federal, no âmbito do Município de Porto Alegre, revoga as Leis Complementares nºs. 242, de 1991, 251, de 1991, e 445, de 2000, e arts. 8º a 11 da Lei Complementar n. 269, de 1992, e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e as Emendas nºs 01 a 03, de autoria do vereador Engenheiro Comassetto.

O Projeto de Lei “in casu” e as Emendas nºs 01 a 03 já foram oportunamente examinados pela Procuradoria e respectivas Comissões desta Casa.

Sinale-se que a Procuradoria desta Câmara, ainda em março de 2005, reconheceu (fl. 26) que a matéria se insere dentre aquelas de competência municipal, não vislumbrando óbice à sua tramitação.

Entretanto, ressaltou que alguns dispositivos do Projeto possuem conteúdos normativos que impõem obrigações ao chefe do Poder Executivo ou disciplinam sobre a administração de bens públicos afetos ao Município, violando o princípio constitucional da independência dos poderes (art. 2º CF/88).

As Emendas nºs 01 e 03 buscam adequar o Projeto, a partir das ressalvas apontadas no sentido de restabelecer o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes. A Emenda n. 02 apenas insere o art. 17 no Projeto e renumera os demais.

Durante a tramitação do processo discutiu-se a extemporaneidade do Substitutivo apresentado pelo vereador Comassetto e, ao final, a Procuradoria desta Câmara, à luz do Regimento, entendeu-o apto a surtir os seus legais efeitos (fls.



PARECER Nº 146 /10 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 A 03

167 a 169).

De igual sorte, consta dos autos a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Câmara, que após exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais da Proposição, manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a sua tramitação (fls. 173 e 174).

A manifestação da CUTHAB também reconheceu existirem óbices para o prosseguimento da matéria, razão pela qual concluiu pela rejeição do Projeto e das Emendas nºs 01 a 03 (fls. 202 e 203).

Em sentido diametralmente oposto, a CEDECONDH posicionou-se pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 01 a 03 (fl. 205).

Por fim, a COSMAM também manifestou-se pela rejeição do Projeto e das Emendas nºs 01 a 03 (fls. 208 e 209).

No que tange ao exame desta CEFOR, com hialina clareza, pode-se inferir que a Proposição versa acerca de matéria que consagra o interesse local (art. 30, inc. I, da CF/88; art. 13, inc. I, da Constituição Estadual; e arts. 8º, inc. VII e 9º, inc. II e IV, da Lei Orgânica do Município).

Contudo, a Proposição, de fato, viola o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (art. 2º da CF/88), como muito bem destaca a Procuradoria. A iniciativa do proponente, de adequar o teor do Projeto por meio das Emendas nºs 01 e 03 não corrige, no todo, o vício, pois permanecem as inadequações de seu conteúdo, na medida em que ainda prevê obrigações ao chefe do Poder Executivo Municipal e ainda dispõe sobre bens do Município, de sorte que, sob o prisma desta Comissão, s.m.j., somos pela **rejeição** do Projeto e das Emendas nºs 01 a 03.

Sala de Reuniões, 14 de setembro de 2010.


Vereador Idenir Cecchim,
Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0113/05
PLCL N° 002/05
Fl. 3

**PARECER N° 146 /10 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS N°S 01 A 03**

Aprovado pela Comissão em 21-09-2010

Vereador João Antonio Dib – Vice-Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Pinheiro

CONTRA